



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 11/11/1993 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10983-005.815/90-05

Sessão de : 24 de março de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.644

Recurso nº: 89.004

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A

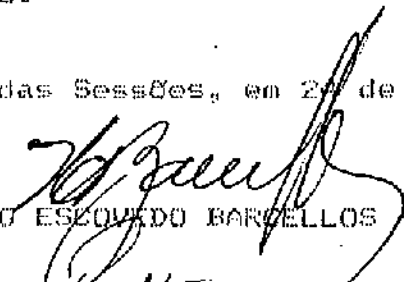
Recorrida : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

ITR - Declarações que impliquem em alteração de dados cadastrais não aplicáveis ao exercício de 1990 porque apresentados após a notificação do lançamento, conforme parágrafo 1º do art. 147 do C.T.N. Recurso negado.

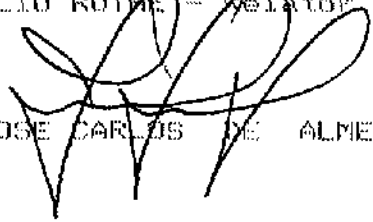
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A.

~~ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.~~

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


HELVIO ESQUEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTT - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

OPR/mdm/AC/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.983.005.815/90-05
Recurso nº: 89.004
Acórdão nº: 202-05.644
Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

R E L A T O R I O

BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 20/21, do Delegado da Receita Federal em Florianópolis, que julgou procedente a Notificação de Lançamento de fls. 2.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cr\$ 205.689,33, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao exercício de 1990 e incidente sobre o imóvel cadastrado sob o nº 815012019909-0.

Impugnando a exigência, a Notificada declara:

"O imóvel em referência foi adquirido por dação em pagamento de OROVALDO DE ALMEIDA DANGUI em 31.10.79. Após essa dação verificou-se dupla titulação, uma vez que o registro anterior é de outro proprietário."

Pelo Ofício de fls. 14, o INCRA solicitou do Banco do Estado de Santa Catarina que esclarecesse através de documentos a situação referida na impugnação, o que foi feito com a juntada dos documentos de fls. 5 e 7 a 13, informando que a escritura pública de dação em pagamento (cópia anexa) foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis na matrícula nº 6960, em data de 3-12-79 (anexo 2); que no mesmo cartório o imóvel encontra-se registrado em nome de Berthier Nacional de Madeiras Ltda. na matrícula nº 5644, em data de 19-1-79; que ambas as matrículas mencionam cadastro junto ao INCRA; donde se deduz que ambos estão recolhendo ITR; que sendo o registro da firma Berthier anterior aos nossos, estamos solicitando o cancelamento do imposto.

A Decisão Recorrida manteve o lançamento sob o seguinte fundamento:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.983-005.815/90-05

Acórdão nº: 202-05.644

"O exame dos elementos constitutivos dos autos, bem assim da informação técnica produzida pelo INCRA - documento de fls. 03/04, constata que não existe dupla titulação, como comprovam as certidões do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Xanxerê, às fls. 12/13. Estas certidões demonstram a não duplicidade de titulação, pois, no registro de número 5644, fls. 12, constam como transmitentes Arthur Berthier de Almeida e Jorge Berthier de Almeida e como adquirente a empresa Berthier Nacional de Madeiras Ltda. e no registro de número 6960, fls. 13, consta como transmitente Orovaldo de Almeida Danguí e como adquirente Banco do Estado de Santa Catarina S/A. Assim fica demonstrada a improcedência da alegação do requerente, uma vez que apenas a área dos dois imóveis, comprovadamente, é igual."

Tempestivamente a Notificada interpôs o Recurso de fls. 25, pelo qual solicita que a matéria seja reexaminada por este Conselho com a finalidade de retificar a Decisão Singular, que considera equivocada.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.983-005.815/90-05

Acórdão nº: 202-05.644

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Efetivamente, em face dos elementos trazidos aos autos, tudo indica que se trata de um mesmo imóvel com matrículas diferentes e ~~registrado no Registro de Imóveis em nome de mais de uma pessoa.~~

Também, para o imóvel, se apresentam diferentes códigos cadastrais e não há de ser no presente lançamento tributário que será determinado o titular do direito de propriedade sobre o imóvel.

Por outro lado, não há nenhuma indicação no processo de que esteja sendo procedida uma cobrança em duplicata sobre o mesmo imóvel.

O Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR é lançado com base em dados cadastrais oportunamente declarados pelos interessados, o que deve ser feito antes que se faça a notificação do lançamento, como dispõe o artigo 147 e seu parág. 1º do Código Tributário Nacional.

Por isso que as informações trazidas pela Recorrente, mesmo que se considerassem válidas, não teriam força, para alterar o presente lançamento, em face do referido dispositivo do CTN.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


ELIO ROTHE